



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103257-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é paciente CRISTOPHER KEVELIN DOS SANTOS e Impetrante RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº **2103257-36.2025.8.26.0000**

Impetrante: Rita de Cassia Godoi Batista Ribeiro

Paciente: **CRISTOPHER KEVELIN DOS SANTOS**

Meritíssima Juíza de Direito: Claudia de Abreu Monteiro de Castro

Comarca: Pederneiras

VOTO Nº **9380**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que decretou prisão preventiva por tráfico de entorpecentes. Paciente preso em flagrante com posterior conversão em prisão preventiva. A impetrante pleiteia substituição por prisão domiciliar, alegando possuir o paciente residência fixa, ocupação lícita e ser tecnicamente primário, além de ter genitores idosos e doentes.

II. Questão em Discussão: avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando os antecedentes criminais do paciente e a gravidade do delito.

III. Razões de Decidir: a prisão preventiva foi mantida devido à gravidade do crime de tráfico de drogas, doloso e equiparado a hediondo, com pena máxima superior a quatro anos. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, além da confissão do réu. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dados os antecedentes criminais do paciente.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Rita de Cassia Godoi Batista Ribeiro, em favor de Cristopher Kevelin dos Santos, contra ato da Meritíssima Juíza de

Direito Claudia de Abreu Monteiro de Castro da 1ª Vara da comarca de Pederneiras, pelo qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, estar o paciente atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, após ter a sua prisão em flagrante de 20 de março de 2025 convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico de entorpecentes.

Alega serem os genitores de Christopher pessoas idosas e com graves problemas de saúde, sendo razoável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para que o paciente possa assisti-los. Ainda, ressalta possuir o paciente residência fixa, ocupação lícita e ser tecnicamente primário.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, para, inclusive liminarmente, “*suspender cautelarmente a prisão preventiva [...] expedindo-se, imediatamente, em seu favor o ofício para que seja transferido para prisão domiciliar, bem como aplicadas quaisquer outras medidas que Vossa Excelência entender prevista no artigo 319 do CPP*” (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida às fls. 31/34, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 36/37.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 49/52).

É o relatório.

Cristopher Kevelin dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 19 de março de 2025, por volta das 23h59, na Avenida Nossa Senhora Aparecida, altura do numeral 1251, Jardim Modelo, na cidade de Pederneiras, neste estado de São Paulo, trazia consigo, para fins de tráfico, 70 (setenta) *eppendorfs* contendo cocaína sob a forma de pó, com peso líquido total de 15,9g (quinze gramas e noventa centigramas) e 126 (cento e vinte e seis) pedras de cocaína sob a forma de *crack*, com peso líquido total de 26,58g (vinte e seis gramas e cinquenta e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme Laudo Pericial de fls. 92/96 dos autos de origem).

Consta da denúncia (fls. 113/115 daqueles autos):

*“[...] Segundo apurado, na data dos fatos, CHRISTOPHER e sua namorada Amanda solicitaram um motorista de aplicativo para realizarem uma corrida. No entanto, ao chegarem ao local de embarque, cancelaram a corrida e ofereceram um valor adicional para que o motorista, David, os levasse até o bar da Linha. Durante o trajeto, CHRISTOPHER carregava consigo entorpecentes com a finalidade de abastecer a biqueira, conforme informado posteriormente por ele aos policiais. Ao chegarem ao bar da Linha, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, **CHRISTOPHER avistou a presença da viatura policial e imediatamente ordenou que o motorista acelerasse e fugisse. Da vida tendeu ao pedido e tentou deixar o local rapidamente. Diante da atitude suspeita, a equipe policial iniciou a perseguição ao veículo, acionando sinais luminosos e sonoros para que o condutor parasse. No entanto, a ordem não foi obedecida, resultando em uma fuga que terminou nas proximidades do número 1251 da Avenida Nossa Senhora Aparecida, quando o motorista foi forçado a interromper a tentativa de evasão ao se deparar com uma rua sem saída. Realizada a abordagem, constatou-se que David era o condutor do veículo, tendo no banco traseiro CHRISTOPHER e Amanda. Antes mesmo da revista, CHRISTOPHER prontamente admitiu estar em posse de entorpecentes, indicando que as drogas estavam debaixo do banco do passageiro. Na vistoria do interior do automóvel, os policiais encontraram 70***

eppendorfs de “cocaína”, divididos em cinco kits plásticos, além de dois kits totalizando 126 pedras de “crack”, exatamente no local indicado pelo denunciado [...]”.

Ao ser questionado pelos agentes policiais responsáveis por sua abordagem no momento do flagrante, Christopher que já era conhecido pela prática de entorpecentes, visto sua Certidão de Antecedentes Penais (fls. 42/44 daqueles autos) conter apontamentos nesse sentido, confessou ser sua a droga apreendida e estar em direção à “biqueira” para abastecimento.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 54/58 - autos de origem). Extraí-se da decisão:

“[...] Constata-se a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que o crime imputado é doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Em que pese o autuado ser tecnicamente primário, responde criminalmente por outras prisões em flagrante delito. A primeira, em 27/03/2024, referente à mesma tipificação penal do art. 33, da Lei 11.343/06 (fl. 37, autos n. 1500330-51.2024.8.26.0431); e a segunda em 18/09/2024, referente ao Sistema Nacional de Armas (fl. 37, autos n. 1501034-64.2024.8.26.0431), o que faz com que o risco de reiteração da conduta seja patente. Evidencia-se o descaso do autuado com o programa criminal ressocializador, já que desrespeita reiteradamente as condições impostas a ele como medidas diversas à prisão. Assim, nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão das circunstâncias acima detalhadas, não pode ser alcançada com a aplicação de medida cautelar diversa [...]”.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva

do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante portando o entorpecente, além da sua confissão. Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 196 (cento e noventa e seis) porções de cocaína sob diferentes formas, nitidamente para a posterior venda a terceiros.

Primeiramente, vale salientar a previsão constitucional do presente remédio: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVIII - *“conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

A própria impetrante reconhece a relevância dos motivos justificadores da prisão preventiva, e que o presente *writ* se configuraria em um *“pedido de clemência”*. Portanto, em que pese o estado de saúde dos genitores, está ausente constrangimento ilegal que enseje a impetração e a concessão da ordem liminar.

Vale ressaltar que eventuais predicados pessoais positivos, como a alegada residência fixa e ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido

amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª

Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Gravidade concreta da conduta a indicar que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. Paciente que, em tese, em concurso de agentes e unidade de desígnios com o corréu e outros três indivíduos não identificados, subtraíram, si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, mercadorias pertencentes à empresa Madeira Madeira, aparelhos celulares e cartões bancários. 2. Insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (CPP, art. 319), ante a gravidade concreta da conduta e reincidência do paciente, então em cumprimento de pena. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO VERIFICADO, POR ORA. 4. Processo complexo, que apura fatos criminosos graves em tese perpetrados por uma pluralidade de agentes, no qual é necessária a inquirição de diversas testemunhas. O volume de diligências e informações

demanda, necessariamente, maior prazo para instrução, restando justificado o alongamento do prazo para o julgamento da ação penal. 5. Só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, a autoridade prolonga a conclusão do procedimento, o que não se verifica no caso dos autos. Doutrina. Precedente. 6. Ordem denegada”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2325676-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Ainda, é de grande relevância para a manutenção da prisão preventiva do paciente o fato de ostentar maus antecedentes, inclusive por tráfico (conforme Folha de Antecedentes Criminais - fls. 42/44). Assim, impõe-se a custódia cautelar como forma de impedir a reiteração delitiva. Mostrando-se, pois, insuficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, sendo inviável a concessão de liberdade provisória.

É nesse sentido o parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 49/52):

“É inegável que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento. Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, Código de Processo Penal). Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva”.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator